

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**CLÁUSULA IMPEDITIVA DE REVISÃO NOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE
ADESÃO E A TEORIA REVISIONAL DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Leonardo Lima de Barros Alcantara

Presidente Prudente

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**CLÁUSULA IMPEDITIVA DE REVISÃO NOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE
ADESÃO E A TEORIA REVISIONAL DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Leonardo Lima de Barros Alcantara

Monografia apresentada como requisito
parcial de Conclusão de Curso para obtenção
do grau de Bacharel em Direito, sob
orientação do Prof. Gilberto Notário Ligerio.

Presidente Prudente

2019

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por estar sempre presente na minha vida, me dando força e coragem para seguir em frente com meus sonhos.

Agradeço a minha família e minha namorada que sempre me apoiou e me ajudou nas horas que eu mais precisava.

Ainda, agradeço aos amigos da escola e da faculdade, pela ajuda e pelos conselhos.

Por fim, agradeço aos professores da Toledo Centro Universitário de Presidente Prudente, pelo carinho e apoio na realização do presente trabalho.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a possibilidade de incidência de cláusula que impeça a revisão contratual dos contratos bancários de adesão. Para chegar a conclusão do presente estudo, é realizado estudo sobre a teoria geral dos contratos, onde menciona-se alguns princípios relevantes para o trabalho, tratando ainda do negócio jurídico processual. Posteriormente, é feita análise da teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico, que é adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Ainda, são apresentadas considerações sobre os contratos bancários e sua conceituação pela doutrina, assim como pelo Superior Tribunal de Justiça. Adentra-se no tópico principal do trabalho que é correlato ao direito contratual, intimamente ligado a autonomia de partes, considerando-se o entendimento jurisprudencial preceituado pelos Tribunais Superiores. Neste tópico, é realizada análise da cláusula impeditiva, bem com apresentados argumentos contra e a favor da sua aplicação. Ao chegar a conclusão do trabalho, entende-se que é plenamente possível a aplicação de tal cláusula, de modo que a mesma poderá beneficiar ambas as partes do negócio jurídico.

Palavras-chave: Contratos Bancários. Adesão. Teoria do Rompimento Objetivo. Cláusula Impeditiva. Revisão.

ABSTRACT

The presente work do na analysis of the possibility of a clause preventing the contratual revision of the adhesion bank contract. To reach the conclusion of the presente study, a search on the general theory of contracts is carried out, wich mentios some principle relevant to the work, and also deals with the procedural legal business. Subsequently, na analysis is made of the theory of breaking the objective bases of the legal business, wich is adopted by the Consumer Protection Code. Also, considerations are made about the bank contract and their conceptualization by the doctrine and STJ. It focuses on the main topic of the work that is correlated to contract law, closely linked to the autonomy of parties, being used mostly the bibliographic methodology, not leaving asside the jurisprudential undestending prescribed by the Superior Courts. In the main topic of the presente studt, na analysis of the impeditive clause is performed, as well as arguments against and in favor of its application. Upon reaching the conclusion of the work, it is understood that the application os such a clause is fully possible, so that it may benefit both parties to the legal business.

Palavras-chave: Adhesion Contract Bank. Theory Of Breaking the Objective Bases Of The Legal Business. Clause Prevening The Contratual Revision.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 NEGÓCIO JURÍDICO	9
2.1 Considerações Iniciais.....	9
2.2 Princípio da Força Obrigatória dos Contratos e Princípio Da Autonomia Privada.	9
2.3 Vícios do Negócio Jurídico	12
2.3.1 Erro.....	12
2.3.2 Dolo.....	13
2.3.3 Coação.....	14
2.3.4 Lesão.....	14
2.3.5 Estado de perigo	15
2.3.6 Fraude contra credores	15
2.4 Anulabilidade X Nulidade	16
2.5 Função Social dos Contratos	17
2.6 Negócio Jurídico Processual.....	18
3 TEORIA GERAL DOS CONTRATOS DE ADESÃO.....	19
3.1 Surgimento e Evolução Histórica	20
3.2 Conceito	21
3.3 Peculiaridades.....	22
3.4 Previsão Legal.....	23
3.5 Controle de Validades das Cláusulas Contratuais	24
4 TEORIA DO ROMPIMENTO DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO	26
4.1 Origem.....	26
4.2 Tipicidade e Requisitos Práticos	27
4.3 Diferença em Relação a Teoria da Imprevisão	28
4.4 Aplicação Prática – Estudo Jurisprudencial.....	30
5 CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO.....	33
5.1 Considerações Introdutórias.....	33
5.3 Aplicação do CDC e ADI 2591	34
5.4 Possibilidade Revisional – Estudo Jurisprudencial.....	35
6 CLAÚSULA PROIBITIVA DE REVISÃO DOS CONTRATOS DE ADESÃO.....	36
6.1 (Im)possibilidade da Aplicação da Cláusula que Impede a Revisão Contratual..	36
6.2 Inaplicabilidade da Cláusula.....	41
6.2.1 Cláusulas abusivas	41
6.2.2 Vícios.....	43
6.2.3 Doença grave de parente de até 2º grau	44
6.3 Redução dos Processos Judiciais.....	45
6.4 Princípio da Informação e Boa-Fé.....	46
7 CONCLUSÃO.....	49

REFERÊNCIAS.....	51
------------------	----

1 INTRODUÇÃO

Os contratos estão presentes em nossas vidas todos os dias e em todos os momentos. Você sabia que a partir do momento em que liga a luz da sua casa, ou abre a torneira, você está realizando um contrato de adesão com o fornecedor de água ou concessionária de energia elétrica?

Diante da grande presença dos contratos de adesão nas relações consumeristas, se faz necessário estudo sobre estes, analisando suas peculiaridades e características.

É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro vigoram os princípios *pacta sunt servanda* e *rebus sic stantibus*, que seria a possibilidade de revisar os contratos. Sendo assim, diante do embate dos princípios, o trabalho visou analisar a discussão entre eles, diante da incidência de cláusula que impeça a revisão dos contratos bancários de adesão, sendo utilizada a metodologia dedutiva, na qual a pesquisa parte de questões gerais para uma conclusão decorrente destas.

Sendo assim, pretendeu-se responder a seguinte questão: é possível que uma cláusula impeça a revisão dos contratos bancários de adesão?

Enfocou-se nos contratos bancários de adesão porque são muito presentes no cotidiano, já que a maioria dos brasileiros tem conta no banco e fazem uso de inúmeros serviços bancários. Além do mais, a tentativa de tal cláusula, é possibilitar benefícios a ambas as partes, como foi visto no decorrer do trabalho.

Portanto, foi realizada análise de qual legislação é responsável por regular a relação presentes nos contratos bancários e a sua respectiva teoria revisional aplicada a essas relações

Por fim, foi analisado pormenorizadamente o que são os contratos bancários, seu conceito e peculiaridades, adentrando assim, no tópico central do trabalho, a cláusula que impede a revisão nos contratos bancários de adesão.

2 NEGÓCIO JURÍDICO

No presente tópico, será explanado o conceito de negócio jurídico, bem como será realizada análise breve de princípios relevantes destes, passando pelos vícios elencados no Código Civil, que podem macular os negócios jurídicos, finalizando com a análise do que seria o negócio jurídico processual.

2.1 Considerações Iniciais

O negócio jurídico nasceu na Alemanha, no século XIX e, nada mais é do que a declaração de vontade das partes, em que estas são capazes de produzir efeitos jurídicos, ou seja, são as partes realizando contratos entre si, expressando suas vontades com efeito no âmbito jurídico e nada mais é do que a materialização do princípio da autonomia privada, que será explicado mais a fundo em tópico seguinte.

O Código Civil de 1916 não tratou do negócio jurídico em um capítulo específico, tal como mencionado pelo Código Civil de 2002, que dedica capítulo inteiro a este. Vale dizer que na Alemanha, quando surgiu tal instituto, tudo que foi convencionado no contrato deveria ser cumprido, não se importando qual era o conteúdo da obrigação, ficando no inconsciente das pessoas a seguinte frase: “obrigou-se porque quis”.

Atualmente, na legislação brasileira, isso não é mais assim, de modo que qualquer contrato realizado entre particulares está sujeito a incidência das normas constitucionais. Se no passado vigorava apenas a vontade das partes, justificando-as pela liberdade individual, atualmente essa concepção se alterou, dando espaço a incidência das normas e até mesmo princípios constitucionais nos negócios jurídicos realizados entre particulares, buscando uma isonomia entre as partes.

2.2 Princípio da Força Obrigatória dos Contratos e Princípio Da Autonomia Privada

Ambos os princípios são considerados bases do direito contratual e, apesar de haverem mais princípios, estes dois são de grande relevância para este trabalho, já que tratam da força obrigatória dos contratos, também conhecido como *pacta sunt servanda* e da autonomia privada das partes.

É relevante tratarmos sobre estes princípios que, apesar de não disporem de nenhum dispositivo expresso na legislação brasileira, são considerados princípios gerais do Direito.

Tratando-se do princípio da força obrigatória dos contratos, também conhecido como *pacta sunt servanda* que traduzindo significa “acordos devem ser mantidos” ou “os pactos assumidos devem ser respeitados”, este traz a ideia de que se você celebrou o contrato, você deve cumpri-lo, impondo uma força obrigatória ao contrato celebrado, que deve ser adimplido.

Vale mencionar que a esta ideia está atrelada ao fato de o contrato ter sido celebrado com a presença de todos os requisitos exigidos pelo Código Civil, ou seja, se os agentes são capazes, se o objeto é lícito, possível, determinado ou determinável e ainda se a forma for prescrita, ou não defesa em lei. Lembrando que a vontade das partes deve ser autêntica para a validade do negócio jurídico, já que sua ausência poderia até mesmo importar na existência de vícios contratuais.

A rigidez na manutenção das cláusulas celebradas entre as partes funda-se na moral em que o homem deve honrar sua palavra, bem como no princípio da autonomia privada das partes.

Antigamente, a palavra do sujeito valia mais do que qualquer contrato, sendo o cumprimento da palavra, ou seja, do acordado, motivo de honra para o proponente. Durante o tempo, essa “força” que a palavra do sujeito possuía acabou, sendo necessário a realização de contratos formalmente celebrados para vinculação das partes.

Cada vez mais o tempo passa, e a cada vez mais se perde a segurança entre as partes, já que inúmeros são os casos de descumprimentos contratuais, onde as pessoas não se importam mais se estão inadimplentes ou não, não se valorizando a honra do jeito que era valorizada no passado.

Atualmente, mesmo com inúmeros mecanismos para conceder segurança jurídica entre as partes, é comum a tentativa incansável de “passar a perna” na outra parte, sendo que o contrato deve ser bom para ambas, como é a própria ideia do Código de Defesa do Consumidor – CDC e da própria Constituição Federal de 1988, ao tentar manter a isonomia entre as partes.

Ainda se tratando do *pacta sunt servanda* a sua maior consequência é a imutabilidade que acarreta ao contrato, ou seja, a impossibilidade de alterar o que foi convencionado entre as partes. Mas há de se falar que atualmente a ideia de

imutabilidade acaba perdendo sua força pelo crescimento do princípio da isonomia, bem como, com o surgimento das teorias revisionais que serão tratadas posteriormente.

O princípio da autonomia privada concede as partes poder para celebrar contratos entre si, tendo em vista que a liberdade de contratar é elemento nuclear do contrato, deve ser garantido as partes o poder de celebrar negócios jurídicos, fundada na liberdade individual e na livre expressão individual na celebração dos contratos.

Porém, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da autonomia privada não é absoluto, já que se tem grande intervenção do Estado nas relações privadas, inclusive limitando certos negócios jurídicos e, muitas vezes, dizendo a forma com que estes devem ser celebrados.

A ideia de intervenção do Estado nas relações contratuais, se dá o nome de dirigismo contratual, que é o Estado, através das leis, estabelecendo limites sobre o contrato, para trazer isonomia entre as partes, para que o contrato seja fonte de justiça ao invés de injustiça.

A isonomia entre as partes é uma ideia muito válida e, se atingisse a essa premissa, seria de grande valia aos contratantes. Porém, não é o que acontecesse na realidade, sendo apenas um grande empecilho para realização de contratos, e convenhamos, dificilmente haverá alguém com mesmo nível intelectual, econômico e social que você para que ocorra a celebração do contrato com total isonomia. A maioria dos contratos são realizados por pessoas com diferentes conhecimentos técnico sobre diferentes áreas, em diferentes classes sociais e com poderes econômicos distintos e não é por isso que todo contrato realizado é feito para prejudicar a parte hipossuficiente.

A possibilidade de intervenção Estatal nos negócios jurídicos, se permitida de forma livre e irrestrita, acabaria por atingir o princípio da liberdade das partes de realizarem contratos, o que traz insegurança jurídica aos contratos celebrados.

Vale mencionar que a liberdade de contratar está intimamente ligada ao princípio da autonomia privada. A liberdade de contratar, segue os princípios do liberalismo econômico, onde critica qualquer limitação na liberdade contratual, podendo ser dizer que os sujeitos são livres para contratar, ou não, não sendo obrigados a fazê-lo.

Sendo a liberdade de contratar, direito concernente a realização, celebração, do negócio jurídico, a autonomia privada diz respeito ao conteúdo destes contratos.

Destarte, podemos ver que ambos os princípios não são absolutos no ordenamento jurídico brasileiro, já que diante dos princípios apresentados, nenhum é aplicado de forma irrestrita e arbitrária, havendo hipóteses de relativização dos princípios, ainda mais diante da intervenção Estatal, dando-se o nome de dirigismo contratual.

2.3 Vícios do Negócio Jurídico

Trata-se de vício que deturpam a declaração de vontade de uma das partes, sobrevivendo a possibilidade de anulação do contrato, já que a presença de vícios gera a anulabilidade deste. Sendo assim, caso presente qualquer dos vícios que serão expostos a seguir, o contrato poderá ser anulado.

Antes de adentrarmos nas espécies de vícios, é importante mencionar que existem dois tipos de vício, sendo: a) vícios do consentimento, sendo a vontade declarada da parte diferente da vontade real e b) vícios sociais, sendo a vontade declarada diferente das exigências sociais.

2.3.1 Erro

O erro é, nas palavras de Anderson Schreiber (2019, p. 246), “é a falsa representação da realidade que influencia a declaração de vontade do agente”, ou seja, o sujeito, por falta de conhecimento do verdadeiro estado das coisas, acaba tomando decisão diante de uma realidade ou situação inexistente. Para caracterizar o erro, deve ficar claro que, se o sujeito tivesse noção sobre a realidade, teria se manifestado de maneira diversa a acordada.

A presença do erro no contrato, o torna anulável. Mas, de acordo com o artigo 138 do Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Sendo assim, para que o erro gere a anulabilidade do contrato, este deve ser substancial e perceptível. Já que o Código Civil elenca dois critérios para a atribuição do efeito de anulabilidade ao erro (substancial e perceptível), se faz relevante explicar o que seriam esses erros.

Em relação ao erro substancial, o Código Civil elenca, em seu artigo 139, as hipóteses de erro substancial:

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Em síntese, o erro substancial é a falsa percepção da realidade em relação ao objeto principal do negócio, seja em relação a sua natureza, seu objeto ou suas qualidades essenciais, como elenca o inciso I do artigo 139 do CC.

Vale mencionar que o rol do artigo 139 não deve ser interpretado como um rol taxativo, devendo ser considerado erro essencial todo aquele que influencie significativamente na celebração do negócio.

Em relação ao erro cognoscível, erro perceptível, como diz o artigo 13 do Código Civil, para que este seja capaz de anular o negócio jurídico, é imprescindível que esse erro possa ser perceptível a um homem médio, ou seja, por uma pessoa de diligência normal, como diz a doutrina.

Sendo assim, se for erro em que apenas um *expert* em determinado assunto possa reconhecer, não incidirão os efeitos dos vícios no negócio jurídico, não podendo o negócio ser anulado.

2.3.2 Dolo

O dolo nada mais é do que o erro provocado, ou seja, uma das partes atua com dolo para que a outra parte incorra em erro e assim contraia as obrigações estipuladas no contrato. Na definição de Clóvis Bevilacqua (1950 apud SCHREIBER, 2019, p.255) dolo é o artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato jurídico, que o prejudica, aproveitando ao autor do dolo ou a terceiro.

Por fim, o dolo apenas provoca a anulabilidade nos casos e que tenha influenciado de maneira relevante na celebração do contrato. Sendo assim, vale mencionar o *Dolus bonus*, que é aquele conjunto de práticas comerciais, contendo certo exagero sobre as qualidades do produto. Esse dolo não seria suficiente para atrair os efeitos jurídicos do dolo. Ainda, se ambas as partes agiram com dolo, nenhuma delas poderá requerer a anulação do negócio.

2.3.3 Coação

Trata-se da coação do sujeito, ou seja, a pessoa é obrigada, ameaçada a realizar um negócio jurídico. Lembrando que, assim como o dolo, a coação deve ser intensa o suficiente para causar temor no agente, a ponto que este contraia as obrigações elencadas em sede contratual.

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

Vale mencionar que a coação que trata o Código Civil é a moral (*vis compulsiva*), que torna o negócio anulável. Caso fosse uma coação física (*vis absoluta*), sujeito aponta arma na sua cabeça, por exemplo, não se falaria em anulabilidade do negócio jurídico e sim ausência deste, já que não há qualquer consentimento ou vontade na celebração do contrato.

2.3.4 Lesão

É instituto milenar, tendo origem no direito romano, na qual o legislador conceitua tal instituto em seu artigo 157 do Código Civil:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º - Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º - Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

A lesão, muito se assemelha com o estado de perigo, que será explicado em tópico seguinte. Sendo assim, vale ressaltar os elementos objetivos e subjetivos da lesão, que ajudaram a diferenciá-la de qualquer outro vício contratual.

Em se tratando do elemento objetivo, seria o desequilíbrio entre as prestações, sendo desproporcionais. Já o elemento subjetivo seria a necessidade ou inexperiência do sujeito, que o levara a celebrar o negócio jurídico.

2.3.5 Estado de perigo

O estado de perigo muito se assemelha com a lesão, tendo autores dizendo que seriam a mesma coisa, mas como o Código Civil trata os dois separadamente, não podemos achar que é a mesma coisa. O Código Civil em seu artigo 156 conceitua o que seria o estado de perigo:

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.
Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

Um exemplo de estado de perigo seria aquela situação na qual a filha do sujeito “A” está se afogando no mar e o sujeito “B” cobra 50 milhões para salvá-la e o sujeito “A” aceita. De forma alguma está se precificando o valor da vida, mas claramente trata-se de uma hipótese de estado de perigo na qual o sujeito “A” assume obrigação extremamente onerosa.

Ainda, em se tratando de perigo que recaia sobre pessoa não pertencente à família, assim como na coação, será analisado o caso concreto pelo juiz.

Diante da semelhança entre a lesão, o legislador exige um requisito objetivo e um subjetivo para a configuração do estado de perigo.

O requisito objetivo é a celebração de obrigação excessivamente onerosa e o requisito subjetivo seria a conhecida necessidade de salvar-se.

2.3.6 Fraude contra credores

Fraude contra credores é espécie de vício social, onde há situação em que o sujeito está insolvente ou está próximo de se tornar insolvente e celebra negócio

jurídico diverso, dilapidando seu patrimônio dolosamente, retirando assim, qualquer garantia perante os outros credores. O Código Civil trata da fraude contra credores em seu artigo 158 e seguintes:

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

Na hipótese de fraude contra credores, é muito clara a vontade do agente de prejudicar terceiro, sendo esta, hipótese de vício social, passível de anulação, como o próprio *caput* do artigo supracitado dispõe.

2.4 Anulabilidade X Nulidade

O Código Civil de 2002 trata da invalidade dos negócios jurídicos, tendo seu efeito dividido em duas categorias: anulabilidade e nulidade.

A anulabilidade difere da nulidade em algumas questões. A anulabilidade somente pode ser decretada quando uma das partes suscitar o defeito no negócio jurídico, e só aproveita às próprias partes, como diz o artigo 177 do CC:

Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

Ou seja, somente a parte que será beneficiada com a anulação do negócio jurídico poderá alegar o defeito do negócio jurídico.

Já a nulidade deve ser decretada *ex officio* pelo magistrado, a qualquer tempo que for tomada ciência do defeito, podendo, ainda, ser invocado pelas partes e pelo Ministério Público, como dispõe o artigo 168 do CC:

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Rapidamente, apenas para informar o que tornaria o negócio jurídico nulo, vale destacar o artigo 166 do CC que elenca as causas de nulidade:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Ainda, no artigo 167, o Código Civil ainda diz que os casos de simulação são causas de nulidade do negócio jurídico.

Por fim, vale mencionar que as distinções decorrem de diferença bastante apontada pela doutrina: a nulidade afronta a ordem pública, lesando a sociedade como um todo, já a anulabilidade não atinge a sociedade como um todo, atingindo apenas o interesse particular das partes.

Ainda, em sede de nulidade, o legislador diz que não é necessário a comprovação de eventual prejuízo para declarar o negócio jurídico nulo, bastando apenas a incidência de alguma causa de nulidade.

2.5 Função Social dos Contratos

O conceito da função social do contrato seria o legislador impondo certos limites na autonomia privada para trazer equilíbrio a relação, afastando as medidas celebradas entre as partes, em razão de desequilíbrio entre estas.

O surgimento da função social do contrato se deu quando o legislador percebeu que a liberdade entre as partes e a força obrigatória dos contratos não gerava um equilíbrio entre as partes, ou seja, como a própria doutrina dizia, o "peão" não estaria em condições igualitárias para celebrar negócio jurídico com seu patrão.

Sendo constatado tal situação, o legislador adotou uma postura de intervencionismo nas relações privadas para trazer o equilíbrio entre as partes. A este intervencionismo, como dito anteriormente, se deu o nome de dirigismo contratual, para trazer a prevalecer a ideia do "homem situado", onde este tem ciência do que está sendo contratado e proteção a parte mais "fraca" da relação contratual.

Vale mencionar que o legislador trata a situação como um problema, onde toda vez que houver desequilíbrio contratual entre as partes, seja por disparidade econômica ou intelectual, haverá prejuízo para a parte hipossuficiente, necessitando da tutela Estatal. O Estado parte da premissa que o ser humano é ardiloso e sempre que ter vantagem em detrimento do outro e, apesar de haver muitas situações em que isso realmente acontece, não se deve ter isso como regra, já que muitas vezes o intervencionismo do Estado impede que as partes realizem negócio jurídico que seria benéfico para ambas.

Atualmente, como visto em tópico anterior, os princípios do *pacta sunt servanda* e o princípio da autônima privada perderam força já que hoje se analisa a questão da função social do contrato, ou seja, analisa se o contrato tem aplicação voltada ao social, visando uma relação equilibrada entre as partes, sem que uma se submeta a vontade da outra, causando-lhe prejuízo

A ideia da função social do contrato é boa, onde visa assegurar um contrato mais justo entre as partes, preservando a boa-fé objetiva e assegurando benefícios a ambas, porém, a intervenção do Estado, como dito anteriormente, pode ser um empecilho para a realização de negócios jurídicos que não necessariamente prejudicaria as partes em posição de desequilíbrio, seja ele qual for.

Apenas se poderá dizer que o contrato atinge sua função social, quando a obrigação de não lesar a outra parte atinge o subjetivo das partes que celebram o contrato, devendo este ser incorporado ao negócio jurídico.

2.6 Negócio Jurídico Processual

Como já visto, os negócios jurídicos são as celebrações contratuais realizadas entre as partes, onde estas expressam suas vontades por meio de tal instrumento. O negócio jurídico processual trata-se das partes dispendo sobre o processo ou sobre seu procedimento, tendo estas, competências para influir sobre alguns atos processuais.

O Código de Processo Civil de 1973 era bem tímido diante dessa possibilidade, já que elencava apenas 3 situações específicas sobre a possibilidade de realização de negócio processual, sendo elas, a convenção sobre o ônus da prova, sobre a suspensão temporária do processo e sobre o adiamento da audiência.

O CPC/15, além de manter as hipóteses anteriormente previstas, aumentou o leque de possibilidades de realização do negócio jurídico, permitindo que as partes o façam quando a causa versar sobre direitos que permitam a autocomposição.

O CPC, traz o artigo 190, onde trata do negócio jurídico processual, dispondo o seguinte:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Diante da redação do *caput* do artigo supramencionado, podemos ver que o legislador deixou bem aberto a possibilidade da realização do negócio processual, não fazendo um rol taxativo ou algo do tipo, deixando bem amplo o que poderia ser convencionado. Mas, em seu parágrafo único, o legislado adverte que o juiz irá controlar a validade de convenções, até mesmo para não estarmos diante de convenções absurdas.

Já que o presente trabalho tem enfoque na cláusula que impede a revisão contratual, podemos dizer que trata-se de renúncia ao direito de ação e, apesar de haver certa discussão sobre esta possibilidade, há corrente doutrinária que defende tal possibilidade, assim como o presente trabalho, que adota a linha de que é possível renunciar o direito de ação. Ora, se é possível renunciar o processo que está em desenvolvimento, ou até mesmo pode-se renunciar o direito de recorrer, porque não poderia renunciar o direito de ação? Ainda mais tratando-se de hipótese que beneficia o sujeito, como veremos mais adiante. Além do mais, em análise ao ordenamento jurídico brasileiro, não encontra-se qualquer disposição que veda expressamente tal disposição.

3 TEORIA GERAL DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Em inúmeras situações cotidianas, é necessário realizar contratos na qual a pessoa não tem escolha quanto as cláusulas do contrato, ou seja, o

contraente não tem poder para alterar as cláusulas já previstas. Essa situação é mais comum do que parece.

É pensando nisso que se passa ao estudo dos contratos de adesão, passando por sua evolução histórica, conceito e até mesmo peculiaridades deste.

3.1 Surgimento e Evolução Histórica

Os contratos de adesão tiveram origem na Revolução Industrial, ocorrida nos séculos XVIII e XIX. A Revolução Industrial promoveu uma grande transformação econômica e social na época, tendo inúmera repercussão no mundo jurídico.

Anteriormente a Revolução Industrial, o modo de produção era o da manufatura, individualizado, feito manualmente. Era um sistema doméstico de produção, feito de forma artesanal.

Antigamente, o fornecedor só iria produzir o produto para o consumidor quando este necessitava do produto, ou seja, de forma individualizada. Essa situação gerava um grande empecilho, porque o fornecedor não conseguia produzir em grande escala.

A Revolução Industrial acontece e rompe com esse problema de produção, já que alterou o modo de produção das fábricas, tendo uma intensificação na produção. Com esse aumento na produção, o problema começou a ser outro.

Após a Revolução, o grande problema era como distribuir e escoar todas essa produção e, com o crescimento tecnológico, esse problema acaba se intensificando, tendo em vista o aprimoramento das técnicas de publicidade e *marketing*.

Vale dizer que com a queda do Muro de Berlim e a derrota da União Soviética, surgiram países com a economia aberta, tendo ocorrido o rompimento de barreiras culturais e físicas, tendo em vista a abertura de novos mercados.

Diante dos novos problemas o mercado encontra novas soluções que posteriormente vem a ser disciplinada pelo direito. Foi nesse momento em que surgiram os contratos de adesão, com a produção em massa, surgiu a necessidade de um contrato para a massa, diante da impossibilidade de individualizar os contratos para cada consumidor.

O surgimento dos contratos de adesão foi benéfico aos fornecedores e consumidores, já que o fornecedor consegue escoar toda sua produção e o

consumidor passa a ter acesso a produtos que só seria possível diante de uma massificação de distribuição.

Vale destacar que os instrumentos de adesão não são destinados a impor a vontade do contratante mais forte e sim, um meio de redução de custos que teriam em face da individualização dos contratos.

3.2 Conceito

Os contratos de adesão são feitos para os consumidores em geral e, diferentemente dos contratos paritários (*contrat de gré a gré*), não ocorre uma discussão ou convenção sobre as cláusulas presentes no contrato. As cláusulas nos contratos de adesão já são pré-estipuladas, não dando a possibilidade de discussão das cláusulas contratuais.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), mais precisamente em seu artigo 54, conceitua os contratos de adesão:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Como vimos no artigo supracitado, temos dois tipos de contrato de adesão, podendo um ser aprovado pela autoridade competente, que são os casos dos contratos de adesão para os serviços de água e energia elétrica, não podendo o consumidor recusa-las. O outro tipo de contrato de adesão, são os estabelecidos unilateralmente pelos fornecedores, na qual o consumidor não pode alterar ou discutir as cláusulas.

De acordo com César Fiuza e Giordano Bruno Soares Roberto (2002, p. 68), o Código de Defesa do Consumidor, esqueceu de mencionar um elemento importante nos contratos de adesão, que é a aceitação dos contratos pela outra parte. Sendo assim, elaboraram outro conceito: “Contrato de adesão é aquele que se celebra pela aceitação de uma das partes de cláusulas gerais propostas pela outra, a fim de constituir a totalidade ou ao menos a porção substancial de sua relação jurídica.

Os mesmos autores, salientam que o contrato de adesão não seria uma espécie autônoma de contrato e sim uma técnica de formação contratual que poderia ser aplicado em inúmeras situações.

Portanto, como visto acima, o consumidor ou aderente do contrato, não tem a possibilidade de discutir as cláusulas presentes nos contratos de adesão, tendo apenas a escolha de aderir ou não as cláusulas pré-existentes.

Diante do exposto acima, o contrato de adesão é, basicamente, um contrato com cláusulas pré-existentes a relação jurídica, na qual o aderente não pode discutir ou alterar as cláusulas, podendo apenas aderir ou não a elas.

3.3 Peculiaridades

Neste tópico serão abordados os elementos essenciais dos contratos de adesão, que de acordo com os autores César Fiuza e Giordano B. S. Roberto, são três.

O primeiro elemento do contrato de adesão, é que o consentimento deste se de, como o próprio nome diz, por adesão. O contrato de adesão possui dois momentos distintos, sendo o primeiro quando o empresário formula o contrato, oferecendo aos consumidores. O segundo momento é quando o consumidor adere ao contrato, que é quando o contrato se forma.

A aderência ao contrato de adesão traduz o consentimento das cláusulas pré-existentes. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (1997, p. 43), a aderência pode se dar de maneira tácita ou expressa, vejamos:

Algumas vezes esta adesão é expressa, como no caso em que o aceitante a declara verbalmente ou mediante aposição de sua assinatura em formulário; outras vezes é tácita, se o usuário apenas assume um comportamento consentâneo com a adoção das cláusulas contratuais preestatuídas.

Passando ao segundo elemento, trata-se de que a totalidade ou a maior parte do conteúdo seja constituída de cláusulas gerais. É uma característica essencial nos contratos de adesão, que a maioria das cláusulas sejam gerais, sem levar em conta características pessoais do consumidor, já que, caso o fizesse, seria um contrato individualizado, deixando de ser de adesão.

Por fim, o último elemento que caracteriza o contrato de adesão é a impossibilidade de se discutir ou modificar o conteúdo do contrato, tendo em vista que uma das características das cláusulas gerais é a rigidez. Além do mais, o artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, quando conceitua o contrato de adesão, diz sobre a impossibilidade de modificação das cláusulas contratuais pelo consumidor.

3.4 Previsão Legal

Os contratos de adesão possuem tipificação no Código Civil – CC/02 e no CDC. No Código Civil, os contratos de adesão encontram tipificações nos artigos 423 e 424:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas que gerem dúvida quanto à sua interpretação, será adotada a mais favorável ao aderente.
Parágrafo único. Nos contratos não atingidos pelo disposto no **caput**, exceto se houver disposição específica em lei, a dúvida na interpretação beneficia a parte que não redigiu a cláusula controvertida.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Vendo os artigos supracitados, podemos ver que os mesmos são favoráveis a parte aderente do contrato, tendo em vista o legislador dispor que as cláusulas que gerem dúvidas sejam interpretadas em favor do aderente do contrato.

Já no CDC, os contratos de adesão são tipificados no artigo 54 e seus parágrafos:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Diante do artigo supracitado, podemos ver que o artigo 54 traz o conceito dos contratos de adesão, como já fora explorado em tópico anterior, bem como certas disposições acerca deste.

Assim como no Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor traz o entendimento mais favorável ao aderente do contrato. Conforme visto no parágrafo 1º do artigo 54 do CDC, a inserção de uma cláusula nos contratos de adesão, não desfigura sua natureza, ou seja, o Código traz a possibilidade da inserção de uma cláusula sem que o contrato perca sua natureza adesiva.

No parágrafo 2º do artigo 54 do CDC, admite-se a inclusão de cláusula resolutória nos contratos de adesão, desde que sejam alternativas, devendo o consumidor escolher.

A cláusula resolutória é a cláusula que põe termo ao contrato devido a um acontecimento abarcado pelo contrato. O Código de Defesa do Consumidor permite esta cláusula desde que seja alternativa, ou seja, podendo o consumidor escolher entre a resolução do contrato ou alternativamente, outra solução disposta pelo próprio contrato.

Nos parágrafos 3º e 4º do artigo 54, do CDC, temos a formulação que as cláusulas devem seguir, que serão esmiuçadas no tópico seguinte.

3.5 Controle de Validades das Cláusulas Contratuais

O Código de Defesa do Consumidor dispõe a formulação que os contratos de adesão devem seguir, por meio de seus parágrafos 3º e 4º do artigo 54:

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Observando o CDC acerca da forma a ser seguida, podemos ver duas disposições. Tendo como base o parágrafo 3º, podemos ver que as cláusulas, bem como o contrato em geral, devem ser escritas da maneira mais clara possível, com caracteres ostensivos e legíveis.

Nesse ponto, vale dizer que a maioria das pessoas que aderem aos contratos de adesão são leigos e, redigir o contrato de maneira rebuscada acabaria por confundir mais o aderente, lhe causando mais prejuízos. É pensando nisso que o Código de Defesa do Consumidor dispõe que o contrato deve ser escrito de maneira clara, a ponto de não trazer dúvidas ou enganações ao aderente.

O parágrafo 3º continua dispondo sobre a formulação do contrato, dizendo que a fonte do contrato, deverá ter tamanho superior ao corpo 12, corroborando com a ideia de clareza que deve ser passada nos contratos.

Agora, em se tratando especificamente sobre as cláusulas que possam ser prejudiciais ao consumidor, ou limitar seu direito, estas deverão ser formuladas de

maneira destacada (leia-se “em negrito”), e que possa se ter uma imediata e fácil compreensão.

Diante do que foi exposto acima, pode-se ver que o legislador deseja que as cláusulas que possam ser prejudiciais ao aderente, sejam destacadas, com o fim de informar e chamar a atenção do contratante.

Toda essa formulação disposta pela legislação consumerista vem no sentido de proteger o consumidor e tentar evitar que este seja enganado por cláusulas confusas, pelas famosas “letras miúdas” e até mesmo por uma cláusula pela qual não tem conhecimento.

4 TEORIA DO ROMPIMENTO DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO

Como já mencionado inúmeras vezes, os contratos de consumo estão presentes no nosso cotidiano, até mesmo em situações que não percebemos. Sendo assim, é importante tratarmos sobre a teoria revisional que permeia sobre esses contratos, sendo esse o tema que será abordado nos subtópicos.

4.1 Origem

O direito brasileiro teve muita influência do direito português, já que as Ordenações Filipinas constituíram-se direito vigente no Brasil até a promulgação do Código Civil de 1916. As ordenações Filipinas abrangiam uma solução nos casos de lesão enorme ou enormíssima.

A enorme lesão é aquela que viesse a ultrapassar a metade do justo preço, e a lesão enormíssima seria quando alguém recebesse a terça parte, apenas do valor do bem.

Porém, o Código Civil de 1916 não contemplava exceções ao *Pacta Sunt Servanda*, em outras palavras, o que foi acordado entre as partes, deve ser cumprido. Não havia a figura da possibilidade de uma revisão contratual. Isso ocorreu devido as profundas concepções liberais do século XIX, ocorrendo a valorização da autonomia de vontade.

O Direito Brasileiro também sofreu grande influência do Direito Alemão, sendo uma das razões para dar grande importância aos acordos pactuados. Na década de 40, houve uma tentativa de reformar o código, que contemplava a possibilidade de revisão ou alteração das cláusulas do contrato. Porém, essa reforma acabou não sendo acolhida.

Posteriormente, surgem jurisprudências, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicação da possibilidade de revisar o contrato, para tentar mitigar o problema que a inflação gerava nos contratos de prestação continuada.

Após um longo tempo de tramitação, o projeto do novo Código Civil foi aprovado, entrando em vigor no ano de 2003, dando origem a teoria da imprevisão.

Ocorre que, durante o século XX, houve um grande crescimento econômico em todo o mundo, houve a globalização e inovações tecnológicas, que

aumentaram muito a venda de produtos, ou seja, as pessoas estavam consumindo mais.

Com o aumento do consumo no mundo todo, foram criados alguns movimentos consumeristas. Em 1936, surgiu a *Consumers Union*, que acabou se tornando o maior órgão de proteção ao consumidor do mundo. Dentre suas funções, estava a de publicar revistas com orientações aos consumidores.

O Presidente Kennedy, nos Estados Unidos, emitiu uma mensagem ao Congresso Americano tratando do consumo e dos consumidores, além de listar uma série de direitos fundamentais ao consumidor, dentre eles, direito a saúde e segurança, direito de informação, direito a escolha e direito a ser ouvido.

Já na Europa, houve a instituição de um código de proteção ao consumidor, sendo instituído na Suécia, e mais tarde adotado pela Noruega, Dinamarca e Finlândia.

Em Portugal, começou a legislar sobre os direitos do consumidor, tendo como marco o Decreto-Lei nº 446/85, que proíbe as cláusulas contratuais contrárias a boa-fé.

Com o crescimento do consumo no mundo inteiro e, conseqüentemente, com a adoção de vários códigos e legislações acerca do tema, o Brasil, tendo como influência alguns países europeus, redigiu seu próprio Código de Defesa do Consumidor – CDC, dando origem a teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico ou apenas teoria da onerosidade, entrando em vigor no dia 11 de setembro de 1990.

4.2 Tipicidade e Requisitos Práticos

Antes de adentrarmos nos requisitos práticos para a aplicação da teoria, é interessante tratarmos do conceito de consumidor, que é tratado pelo Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 2º, da seguinte forma:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

O CDC utiliza do critério econômico para definir o que seria o consumidor. Quando o CDC diz que consumidor é destinatário final de algum bem ou

serviço, acaba por dizer que todos os seres humanos são consumidores, já que todos nós possuímos algum bem, independente da classe social em que está inserido.

Agora, tratando-se da teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídica – daqui para frente tratada como teoria da onerosidade excessiva - foi instituída através do Código de Defesa do Consumidor – CDC, através do artigo 6º, V, estabelecendo os direitos básicos do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Conforme o artigo supracitado, podemos ver que o código dispõe dos requisitos necessários para a aplicação da teoria revisional. Dentre os elementos, podemos citar os seguintes requisitos para a aplicação da teoria:

1. a necessidade de que ocorram fatos supervenientes e;
2. que esses fatos torne o contrato excessivamente oneroso ao consumidor.

Podemos ver que são poucos os requisitos para a concessão da revisão do contrato e disso, pode-se extrair como o legislador quis proteger o consumidor, já que como são poucos requisitos, fica mais fácil de aplicá-la ao caso concreto.

Vale ressaltar que os direitos abarcados pelo Código de Defesa do Consumidor são aplicados apenas em defesa da parte vulnerável da relação, o consumidor, sendo assim, o fornecedor ou prestador de serviço não poderia fazer uso da teoria da onerosidade excessiva para revisar o contrato.

Tendo a teoria revisional aplicabilidade no caso concreto, o contrato será revisto, ou seja, procederá a sua revisão, mas, como medida excepcional, pode ocorrer a resolução do contrato em situações que não seja possível a revisão deste.

4.3 Diferença em Relação a Teoria da Imprevisão

Diferente do Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor apresenta a cláusula *rebus sic stantibus* em uma formulação mais ampla, abrangendo mais hipótese de revisão contratual.

A teoria da imprevisão é adotada pelo Código Civil em seu artigo 478:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Em meios aos requisitos elencados no artigo supracitado, é exigido que:

1. ocorra fato superveniente;
2. seja imprevisível;
3. seja excessivamente oneroso e;
4. gere extrema vantagem a uma das partes.

Sendo assim, estando diante dos requisitos mencionados, cumulativamente, é permitida a aplicação da teoria da imprevisão, procedendo a resolução contratual.

Diante dos requisitos para a aplicação da teoria da imprevisão, podemos ver que o legislador quis beneficiar o consumidor, já que em rápida comparação, se observa que a teoria revisional adotada pelo Código Civil conta com mais requisitos para a sua aplicação.

Na teoria da onerosidade excessiva, não há a necessidade de o fato superveniente ser imprevisível, como prega a teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil. A decisão do legislador, de suprimir a palavra imprevisível ao inserir a teoria revisional no Código de Defesa do Consumidor, foi para torná-la mais abrangente e, aparentemente, mais protetiva ao consumidor.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem pontuando a desnecessidade da imprevisibilidade do fato superveniente, tendo como exemplo o Recurso Especial 370598/RS, DJ 01.04.2002, Rel. Min. Nancy Andrighi:

O preceito insculpido no inciso V do artigo 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor.

Outra diferença entre as teorias é que a teoria da imprevisão prega a necessidade de que uma das partes tenha extrema vantagem sobre a outra, coisa que a teoria da onerosidade excessiva não abarca.

Vale ressaltar que, segundo Antônio Herman Benjamin e Cláudia Lima Marques (2015, p.403), o Código De Defesa do Consumidor renunciou uma nova teoria geral dos contratos, tendo fundação na nova Ordem Constitucional de 1988,

bem como leva em conta princípios como a dignidade da pessoa humana e a boa-fé objetiva.

Uma das grandes diferenças entre as teorias, está em seus efeitos de aplicação. A teoria da imprevisão vem por resolver o contrato, ou seja, cancela tudo e volta ao *status quo ante* e, caso o credor se ofereça (e concorde), é possível que ocorra a revisão do contrato, sem a necessidade de se proceder a sua resolução.

Na teoria da onerosidade excessiva, sua aplicação gera a revisão do contrato e, caso seja impossível a revisão deste se procederá a resolução do contrato.

A seguir será anexado um quadro comparativo e exemplificativo das teorias que foi retirado de obra específica sobre direito do consumidor (GARCIA, 2016, p.75.).

Teoria da Imprevisão	Teoria da Onerosidade Excessiva
Exige a imprevisibilidade e a extraordinariedade do fato superveniente;	Não exige que o fato seja imprevisível;
Exige extrema vantagem a outra parte;	Não exige que a outra parte tenha extrema vantagem;
Implica na resolução do contrato (revisão somente mediante voluntariedade do credor).	Implica na revisão do contrato e, nos casos que for impossível a revisão, ocorre a resolução.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a teoria da imprevisão possui mais requisitos para ser efetivamente aplicada. A teoria adotada pelo Código Civil não se aplica aos contratos em que umas das partes é um consumidor, já que o CDC, adota teoria própria. Sendo assim, a teoria da imprevisão deve ser aplicada somente nos contratos que são regidos pelo Código Civil – CC.

4.4 Aplicação Prática – Estudo Jurisprudencial

Analisando os casos concretos e a aplicação da teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico, pode-se averiguar que existem inúmeras ações procedentes como improcedentes.

A seguir, será analisada uma apelação civil em que foi suscitada a teoria da onerosidade excessiva:

CONTRATO BANCÁRIO - MÚTUO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CDC. teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico. DESEMPREGO. NÃO SE APLICA.

1. Conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, o contrato de financiamento para aquisição de casa própria envolve relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

2. Os contratos de financiamento celebrados sob a égide da Lei nº 8.692/93, com reajuste dos encargos mensais pelo Plano de Equivalência Salarial - PES e previsão de percentual máximo de comprometimento de renda do devedor, não asseguram direito à revisão do valor do encargo mensal no caso de redução de renda por desemprego ou em que a categoria profissional diga respeito a atividade sem vínculo empregatício, mas asseguram o direito à renegociação das condições de amortização.

3. Inexistindo cláusula de cobertura por eventual desemprego e nem a legislação de regência tendo previsão neste sentido (no caso sequer há previsão de equivalência salarial), não cabe ao Judiciário qualquer determinação que obrigue alterar os termos avençados.

4. A teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico tem por requisito a ocorrência de um fato superveniente ao contrato, de caráter geral e capaz de produzir o desequilíbrio contratual, onerando o consumidor e beneficiando o prestador de serviços. A hipótese de desemprego do devedor não se enquadra neste conceito.

(TRF-4 - AC: 50097411420124047112 RS 5009741-14.2012.404.7112, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 16/06/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/06/2015)

Conforme visto na jurisprudência supracitada, o autor da ação não cumpriu os requisitos para a aplicação da teoria, como apontado brilhantemente pelo Desembargador Relator do processo. Como visto acima, o sujeito contraiu contrato de financiamento e acabou perdendo o emprego, entrando com a ação revisional para revisar os valores mensais pagos por este. Como visto, a ação foi julgada improcedente por não cumprir os requisitos para a aplicação da teoria, bem como pelo fato da Lei 8.692/93 – que regeu o contrato – não assegurar o direito a revisão dos valores pagos mensalmente.

Em contrapartida, existem jurisprudências em que as ações foram julgadas procedentes, em que foi admitida a incidência da teoria revisional como se verá a seguir:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MUDANÇA DE EMPREGO. REDUÇÃO SALARIAL. DESCONTOS MENSAIS. REVISÃO. LIMITAÇÃO. 30%. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ROMPIMENTO DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 6º, V, DO CDC.

1. A exoneração do autor da função pública que ocupava e, posteriormente, o exercício de função com remuneração bem abaixo daquela que recebia quando foi firmado o contrato de empréstimo na modalidade consignação em pagamento é uma situação que autoriza a limitação do percentual dos descontos realizados em sua conta salário a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios.

2. Diante de alteração fática ocorrida na situação financeira do mutuário, a limitação dos descontos visa tornar possível o atendimento de necessidades básicas de sustento próprio e da família, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3. A teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico, consagrada no art. art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, dispensa, para a revisão do contrato, a demonstração da imprevisibilidade do fato superveniente, bastando, para tanto, a comprovação de fatos que comprometem a base objetiva sobre o qual o contrato foi firmado, trazendo excessiva onerosidade para o consumidor. Apelação cível provida.

(TJ-DF 07180174420188070001 DF 0718017-44.2018.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Como visto na decisão supracitada, o autor da ação preencheu os requisitos para a aplicação da teoria revisional adota pelo CDC, tendo em vista a alteração da situação fática do autor e a sua conseqüente onerosidade que isso acarretou para si.

Diante do exposto acima, pôde-se ver decisões tanto de improcedência como de procedência, devendo ser analisado no caso concreto a situação fática causadora da onerosidade, bem como indispensável o preenchimento dos requisitos dispostos no Código de Defesa do Consumidor – CDC.

5 CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO

Nesse capítulo, será adentrado mais afundo no que seriam os contratos bancários de adesão, onde serão mostradas as diferentes correntes doutrinárias acerca da conceituação do contrato bancário, ainda, serão elencadas algumas considerações e passaremos a discussão se os contratos bancários estão, ou não, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

5.1 Considerações Introdutórias

Os bancos são instituições com número expressivo de contratos, já que estes regulam todos os serviços e produtos oferecidos e vendidos aos consumidores. Em razão do número incalculável de contratos dentro dessas instituições financeiras, os contratos são, predominantemente, de adesão.

Muito raro seria a hipótese de um contrato bancário não ser de adesão, acredito que apenas em casos em que envolvesse uma grande quantia pecuniária faria o banco “abrir mão” dos contratos de adesão para a formalização de um contrato paritário.

5.2 Conceito dos Contratos Bancários

Relevante é a conceituação de contrato bancário para conseguirmos distinguir tais contratos de contratos civis ou comerciais. Partindo ao conceito dos contratos bancários, temos duas correntes doutrinárias.

A primeira, que se utiliza de um critério subjetivo, diz que o contrato bancário é aquele realizado pelo banco. Porém, o banco faz contratos que não se enquadram como bancários. Um exemplo seriam os contratos de locação de imóvel ou veículo que os bancos fazem, mas estão alheios aos serviços bancários.

A segunda doutrina, utilizasse do critério objetivo, dizendo que os contratos bancários seriam aqueles que tem por objeto a intermediação do crédito. Porém, particulares também podem fazer contratos de intermediação de crédito, o que também não seria caracterizado como um contrato bancário.

Sendo assim, podemos ver que ambas as doutrinas são insuficientes por si só, e é por isso que na conceituação dos contratos bancários se faz uma junção

das doutrinas, para chegar na conclusão de que os contratos bancários seriam aqueles que o banco realiza para a intermediação de crédito, ainda, acrescento no conceito que os contratos, para serem bancários, transcendem a intermediação de crédito, podendo ser sobre seguros, investimentos, dentre outros serviços prestados pela instituição financeira em questão.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, conceitua o contrato bancário como aquele “concluído por um banco na sua atividade profissional e para a consecução dos seus fins econômicos, que são créditos e serviços”. Ficando claro que o STJ uniu os conceitos das correntes doutrinárias para melhor conceituação.

5.3 Aplicação do CDC e ADI 2591

A tempos atrás, se discutia se os contratos bancários estariam sob a égide do Código de Defesa do Consumidor ou não. Apesar de o CDC dizer, expressamente, que as atividades e serviços bancários se submetem a ele, essa disposição não foi aceita pacificamente.

Portanto, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 2591 pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CONSIF, com o intuito de fustigar o parágrafo 2 do artigo 3º, que dispõe:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A Confederação queria que fosse declarado como inconstitucional a parte que incluiu, no conceito de serviços abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, as atividades de natureza bancária, financeira e securitária.

Por fim, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2006, concluiu o julgamento da referida ADIN, entendendo que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Por maioria (nove votos a dois), os ministros consideraram improcedente o pedido formulado pelo CONSIF na ADIN 2591.

Sendo assim, vale ressaltar que com esse julgamento fica claro que, como os contratos bancários estão sob a égide do CDC, aplicasse, eventualmente, a teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico, que é a teoria revisional adotada pelo código e não a teoria da imprevisão, que a adotada pelo Código Civil de 2002.

5.4 Possibilidade Revisional – Estudo Jurisprudencial

Diante dos estudos acerca do contrato bancário realizados nos tópicos anteriores, ficou claro que as relações entre os clientes e os bancos estão sob a égide do CDC, sendo possível qualquer revisão nos contratos bancários. Como exemplo, observa-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ANATOCISMO. JUROS ABUSIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU ALEGANDO INEXISTIR QUALQUER ATO ILÍCITO. NÃO TENDO SIDO COMPROVADA A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, DEIXANDO DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROVA PERICIAL, ÔNUS INCUBIA AO DEMANDADO, CONFORME DISPÕE O ART. 333, II, DO CPC, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA GUERREADA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

(TJ-RJ – APL: 00167953720098190204 RIO DE JANEIRO BANGU REGIONAL 3 VARA CIVEL, Relator: CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/03/2016, NONA CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 16/03/2016)

No caso supramencionado, o autor da ação ajuizou ação para revisar o contrato bancário diante de cláusulas abusivas em que estipulavam o anatocismo, que seria a capitalização de juros. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a sentença de procedência para a realização da revisão contratual, diante das cláusulas abusivas no contrato de empréstimo realizado entre o banco (réu) e o autor, sendo o banco obrigado a realizar novo cálculo da dívida do autor sem a incidência das cláusulas abusivas que permitiam o anatocismo.

6 CLAÚSULA PROIBITIVA DE REVISÃO DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Aqui, adentraremos no tópico central do presente trabalho, explicando a ideia da cláusula que impede a revisão contratual bem como apresentamos alguns argumentos para corroborar a ideia de tal cláusula, bem como alguns argumentos contrários. Vale ressaltar que a discussão é sobre a incidência da cláusula em contrato de adesão, já que em contratos paritários, o entendimento é que sua incidência é possível, já que as ambas as partes têm poderes para redigir novas cláusulas, efetivando a maior abrangência dos princípios contratuais já mencionados.

6.1 (Im)possibilidade da Aplicação da Cláusula que Impede a Revisão Contratual

No presente capítulo, será tratado sobre a inclusão da uma cláusula que impede a revisão contratual, bem como sua validade no ordenamento jurídico brasileiro.

Em se tratando do contrato de adesão, que em sua maioria das vezes se dá em uma relação de consumo, este é regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC. Sendo assim, deverão ser levadas em conta as disposições do CDC acerca das cláusulas abusivas.

Se pensarmos sobre uma cláusula que impede a revisão contratual poderia se pensar que tal cláusula seria abusiva, tendo em vista se tratar de um direito básico do consumidor, mas, em contrapartida, a cláusula que impede a revisão contratual poderia beneficiar o consumidor, bem como, dar maior segurança as obrigações firmadas no contrato.

Sendo assim, é relevante o questionamento, o direito a revisão contratual seria um direito indisponível das partes do contrato?

Para responder tal questionamento, vale analisar o disposto no artigo 6º, inciso V, do CDC, onde trata do direito do consumidor de revisar o contrato:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

O artigo supracitado diz que é direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou seja, permite a revisão contratual sobre as cláusulas prejudiciais ao contraente, ou no caso de fatos supervenientes que possam ser extremamente onerosas. Basicamente, o dispositivo quer vedar as cláusulas abusivas e obrigações extremamente onerosas ao consumidor.

Ainda assim, o referido artigo não nos mostra se o direito a revisão contratual é direito disponível ou não, ou seja, não nos elucida se o direito de revisão contratual pode ser renunciado pelo aderente.

Fora do CDC, em se tratando de contrato de locação, já temos jurisprudências no sentido de que há a possibilidade de inserir no contrato cláusula em que ocorre a renúncia do direito de revisão. Conforme a jurisprudência a seguir, podemos ver decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alinhada a esse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 692.703 - SP ([2004/0125153-0](#)) RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E OUTRO (S) RECORRIDO : SUPERMERCADOS SÃO JORGE LTDA E OUTRO ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO E OUTRO (S) LOCAÇÃO. VALOR PACTUADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RENÚNCIA. PACTA SUNT SERVANDA. VALIDADE. PRECEDENTES. Recurso ao qual se nega seguimento. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela SÉ SUPERMERCADOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a", da Constituição da República, contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL - CLÁUSULA EXPRESSA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE REVISÃO DO VALOR DA LOCAÇÃO DURANTE O PRAZO ORIGINAL DO CONTRATO - PREVALÊNCIA DO, LIVREMEENTE, PACTUADO PELAS PARTES - INFRIGÊNCIA DOS ARTS. 19 E 45, DA LEI Nº 8.245/91, NÃO CONFIGURADA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC. Recurso Provido. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Sustenta a recorrente, em síntese, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos (fls. 361) 19 e 45 da Lei 8.245/91, haja vista que a cláusula impeditiva do seu direito de rever o valor do locatício conflitaria com os dispositivos legais referidos, bem como representaria desequilíbrio para as partes. Apresentadas contrarrazões, o recurso foi admitido na origem. É o breve relatório. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de rever (fls. 389/405) o valor do aluguel, uma vez que existe (fls. 407/408) cláusula de renúncia a tal direito. No meu sentir, inexistente a alegada violação, porquanto o acordo firmado prevê, expressamente, durante o prazo original do contrato, renúncia à revisão do valor da locação, merecendo destaque, a propósito, alguns excertos do acórdão recorrido : A rigidez, na manutenção do contrato, tal qual foi celebrado pelas partes, funda-se na norma moral de que todo homem deve

honrar a palavra empenhada e no próprio princípio da autonomia (fls. 345/348) da vontade. A bem da verdade, a possibilidade de intervenção judicial, no contrato, se admitida de forma irrestrita, atingiria o poder de obrigar-se, ferindo a liberdade de contratar e trazendo sérios transtornos para a segurança dos negócios jurídicos. O contrato de locação, livremente, pactuado pelas empresas-litigantes, independentemente de a Lei do Inquilinato, no seu art. 45, prever a hipótese de nulidade de cláusulas que afrontem seus objetivos, é lei entre as partes (...). No contrato em tela, as empresas contratantes, fizeram inserir cláusula expressa de renúncia ao direito de revisão – cláusula 12 (Lei nº 8.245/91), assim redigida: 'As partes renunciam ao direito de pedir a revisão do valor da locação durante o prazo original do (fls. 53/64) contrato fixado na cláusula 2 acima, estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.245/91.' Quisessem as empresas-litigantes possibilitar a revisão do valor do aluguel, decorrido o prazo de vigência do contrato de locação, como é permitido pelo art. 19, da Lei do Inquilinato, não deveriam ter incluído cláusula expressa de renúncia a este direito. Relevando observar que as empresas-contratantes, principalmente, a empresa-locatária, a autora, ora agravada, é empresa de grande porte, no ramo de supermercados, que, obviamente, é assessorada por advogados de alto nível, que (Lei nº 9.245/91) devem ter esclarecido a seus representantes o alcance e as consequências da inclusão da cláusula em discussão. Ao assim decidir, o Tribunal de origem não destoou da jurisprudência desta Corte, conforme ilustram os precedentes a seguir transcritos: CIVIL. LOCAÇÃO COMERCIAL. PEDIDO REVISIONAL. CLÁUSULA RENUNCIATIVA. VALIDADE. 1 - Não viola o art. 19 e nem o art. 45, ambos da Lei nº 8.245/91 e, muito menos conflita com a súmula 357-STF, a disposição contratual, livremente pactuada pelas partes, na qual o locador renuncia ao direito de propor ação revisional de aluguel, considerando-se ratificada se, após renovação da avença, continua a integrar os seus termos sem nenhuma objeção da parte interessada. Precedente desta Corte. 2 - Recurso não conhecido.; LOCAÇÃO - RENUNCIA (REsp 243283/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 10/04/2000) - AÇÃO REVISIONAL. - CLAUSULA LIVREMENTE PACTUADA PELAS PARTES, NA QUAL O LOCADOR RENUNCIA AO DIREITO DE INGRESSO COM AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEIS PELO PRAZO AVENÇADO, NÃO OFENDE AO DISPOSTO NO ART. 45 DA LEI DO INQUILINATO.- PARA CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO, OS PARADIGMAS INVOCADOS DEVEM GUARDAR SIMILITUDE COM A DECISÃO REPROCHADA.- RECURSO NÃO CONHECIDO.. Outrossim, quanto à validade do Pacta Sunt Servanda, cito, por pertinentes (REsp 127355/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 24/11/1997): DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. LOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. FIANÇA. VALIDADE. CLÁUSULA PREVENDO A RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O princípio do pacta sunt servanda, embora temperado pela necessidade de observância da função social do contrato, da probidade e da boa-fé, em seu prisma objetivo, ainda continua plenamente válido em nosso ordenamento jurídico. Assim, têm os contratantes plena liberdade de pactuar normas a gerarem efeitos entre si, desde que estas não venham a ofender interesses sociais previstos na Constituição. 2. O fato de o contrato de locação ter sido celebrado sob a vigência da Lei 6.649/79, por si só, não afasta a responsabilidade da fiadora pelos débitos locatícios posteriores ao vencimento do contrato de locação, tendo em vista a existência de cláusula expressa em que concordou em garantir a locação até a efetiva entrega das chaves do imóvel locado. Precedente da Terceira Seção. 3. Embargos de declaração rejeitados.; CIVIL (EDcl no REsp 951553/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 20/10/2008) - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO COMERCIAL - SHOPPING CENTER -

DEVOLUÇÃO ANTECIPADA DO IMÓVEL - MULTA - LEI Nº 8.245/91 - ARBITRAMENTO JUDICIAL (ART. 4º) - POSSIBILIDADE. 1 - É remansoso na doutrina que se permite ao inquilino a restituição do prédio locado, antes do termo final estipulado no contrato de locação. Para isso, a título de indenização do prejuízo que teve o locador, bem como pela falta de cumprimento das condições avençadas, o locatário (pacta sunt servanda) terá que pagar a multa convencionada ou, se não houver acordo neste aspecto, a fixada em juízo, mediante arbitramento judicial. No caso concreto, tendo a 1a. e 2a. Instâncias afirmado que não há multa pactuada, caberia a uma destas fixá-la por decisão judicial. Inteligência do art. 4º, da Lei nº 8.245/91. 2 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem, determinar que seja arbitrada e aplicada aos recorridos, pela Instância Ordinária, a multa estabelecida no artigo legal violado. Em face do exposto, nego seguimento (REsp 331365/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/05/2002) ao recurso. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2009. Ministro Celso Limongi Relator (STJ - REsp: 692703, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Publicação: DJe 13/11/2009)

Conforme o julgado acima, em se tratando de matéria de locação, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 357: “É lícita a convenção pela qual o locador renúncia, durante a vigência do contrato, à ação revisional do art. 31 do Decreto 24.150, de 20-4-1934.”

Diante da jurisprudência supracitada, podemos ver que em se tratando de matéria de locação de imóveis, é perfeitamente possível a possibilidade de inserir no contrato cláusula que impeça a revisão contratual, mais especificamente no caso acima, a revisão dos valores de aluguel.

Sendo assim, pode-se ver que o direito de revisão contratual é um direito disponível dos contratantes, podendo o contraente renunciar o seu direito de revisão contratual, através de uma cláusula impeditiva.

Apesar de haver discussão na doutrina sobre a (im)possibilidade de uma cláusula que impeça a discussão do negócio jurídico em juízo, pode-se afirmar que há correntes e doutrinadores que admitem tal possibilidade.

Vale dizer que esta possibilidade é totalmente concebível quando se trata do sistema *common law*, visto que nos países norte-americanos, há uma economia liberal, tendo as partes autonomia para realizarem seus negócios jurídicos inclusive com a possibilidade de incidência de cláusula que impede a revisão contratual.

Há de se falar que, a incidência de tal cláusula em um contrato de adesão, por exemplo, poderia conceder muito mais vantagens ao contraente, já que este poderia, e tende, a receber benefícios por estar renunciando seu direito de

revisão contratual. Por exemplo, suponha que um indivíduo está à procura de um banco para realizar um contrato de empréstimo. Após ir em vários bancos, pôde perceber que o valor dos juros cobrados pelos bancos era, em média, 10% ao mês. Porém, ao ir em um banco X, este oferece o empréstimo, com os juros de 5% ao mês. Qual a diferença? O banco X, por oferecer uma taxa de juros menor ao valor de mercado, insere uma cláusula no contrato, renunciando o direito de revisão contratual do aderente.

Ora, como podemos ver no exemplo acima, tanto o banco X como o aderente do contrato tiveram inúmeros benefícios. Tanto o aderente, como o banco X tem a segurança de que o contrato realizado não será revisado, ou alterado, por nenhuma das partes, tendo em vista a presença da cláusula impeditiva de revisão contratual. Além do mais, o aderente percebeu mais benefícios, tendo em vista ter realizado o contrato de empréstimo com taxas de juros bem abaixo da média do mercado.

É mister ressaltar que, mesmo com a incidência desta cláusula, o surgimento de vícios contratuais ainda pode ser sanado, mesmo que em sede de instauração de processo cível.

As nulidades contratuais ainda podem existir e impedir a revisão contratual diante dessas nulidades, seria pactuar com atitudes de má-fé, transmitindo a ideia oposta apresentada pela cláusula.

Ora, a cláusula que impede a revisão contratual deve estimular mais ainda que o redator do contrato, o faça da maneira mais equilibrada possível, de forma a não conter cláusulas abusivas ou vícios sobre o negócio jurídico.

Em se tratando das cláusulas abusivas, estas são consideradas nulas de pleno direito, não havendo necessidade de ingresso no judiciário.

A cláusula ainda, vem por impedir o ingresso das ações revisionais por razões infundadas. Um estudo feito mostrou que a maior parte das ações revisionais são improcedentes, porque em sua maioria são infundadas, tanto é que na realização do presente trabalho, difícil foi encontrar jurisprudências de ação revisional em face das instituições financeiras que fosse procedente.

Em se tratando da teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, dispõe a possibilidade de uma das partes revisar o contrato desde que cumpridos alguns requisitos. Vale dizer que é totalmente possível uma pessoa jurídica fazer uso da teoria, desde que preenchido os requisitos.

Sendo assim, se uma empresa fizer uso da teoria da imprevisão, estará revisando o contrato e prejudicará a outra parte, que muitas vezes depende do que foi convencionado.

Diante de todo o exposto, a incidência da cláusula impeditiva trará inúmeros benefícios a ambas as partes, trazendo segurança para que nenhuma das partes revise o contrato e as cláusulas originalmente aderidas permaneçam imutáveis, podendo, excepcionalmente, ocorrer a revisão nos casos de vícios contratuais.

6.2 Inaplicabilidade da Cláusula

É certo que deve vigorar o princípio do *pacta sunt servanda*, onde o que foi acordado entre as partes deve prevalecer, em respeito a autonomia da vontade. Mas também há certas situações que não haveria como defender a aplicação da causa, como é o caso dos vícios que serão mencionados em subtópico a seguir. Sendo assim, aqui serão abordadas certas situações em que poderá haver a relativização da cláusula que impede a revisão dos contratos.

6.2.1 Cláusulas abusivas

Trataremos das cláusulas abusivas, explicando seu conceito para podermos deixar claro que tal cláusula não seria considerada cláusula abusiva ou prejudicial ao aderente.

Pode-se dizer que a cláusula abusiva é um abuso do direito de autonomia da vontade das partes, porque coloca a outra parte em desvantagem. Em se tratando do contrato de adesão, o consumidor ou aderente, não tem a opção de negociar as cláusulas presentes no contrato, sua única opção é aderir ou não ao contrato e muitas vezes o aderente acaba se submetendo a essas condições abusivas pela necessidade do produto ou serviço.

Conforme dita Carlos Alberto Bittar:

A cláusula abusiva é a manifestação por excelência do abuso do direito no contrato, pois abusa-se do seu direito quando, apesar de permanecer dentro de seus limites, se atinge um fim diferente daquele que o legislador objetivava.

Sendo assim, quando um fornecedor ou empresário adiciona em seu contrato uma cláusula abusiva ele está cometendo um ato abusivo. A solução encontrada pelo CDC foi decretar a nulidade de tais cláusulas, elencando em seu artigo 51, de maneira exemplificativa, as cláusulas que são consideradas abusivas:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - Impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - Subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - Estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - Deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - Permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - Estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - Ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - Restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste

código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

As cláusulas abusivas são cláusulas em que a sua incidência acaba por prejudicar a parte aderente do contrato de adesão, conforme as diretrizes exemplificativas do artigo supracitado.

O inciso III, do §1º, do artigo supramencionado, trata da chamada onerosidade excessiva concomitante porque, diferente de causa onerosa superveniente, essa onerosidade excessiva já está no momento da celebração do contrato, onde este já prevê uma cláusula abusiva que gera essa onerosidade. Sendo assim, não é um ato ou acontecimento posterior que gera essa onerosidade excessiva, e sim a cláusula já inserida no momento da celebração do negócio jurídico.

Vale ressaltar que o rol trazido pelo legislador no artigo 51 do CDC é meramente exemplificativo, porque a expressão "entre outras" do caput, mostra que sempre que houver a existência de uma cláusula que possa prejudicar as partes, estas serão consideradas abusivas e, portanto, nulas de pleno direito.

Sendo as cláusulas abusivas nulas de pleno direitos, não há a necessidade de ingressar judicialmente para declarar que está é nula, salvo no caso em que houver dúvida sobre tal cláusula. Portanto, nos casos em que a cláusula for manifestamente abusiva, não há a necessidade de revisão contratual, já que é como se está não existisse, não produzindo efeitos jurídicos. Caso haja dúvida sobre a existência de cláusulas abusivas, poderia haver ação judicial para dirimir tal dúvida.

Ainda, caso a exclusão da cláusula abusiva desnature o contrato, ou impacte negativamente o contrato, poderia se falar em hipótese de revisão contratual, apenas para sanar esses impactos negativos.

Por fim, se houver a presença de cláusula abusiva que macule todo o negócio jurídico, a incidência desta acabaria por prejudicar as partes, compactuando com a má-fé, que é a ideia adversa da defendida no presente trabalho.

6.2.2 Vícios

Foram abordados os tipos de vícios contratuais exatamente para se adentrar nessa questão. Caso esteja presente algum dos vícios contratuais, a melhor ideia seria que, nesses casos, não se aplicasse a cláusula impeditiva de revisão,

para que se anule o contrato ou até mesmo que proceda a sua revisão para sanar tal vício.

Pode-se dizer que haveria a possibilidade de revisão contratual, nos casos da incidência de vícios contratuais em sua celebração, sendo vedada qualquer hipótese de revisão contratual por motivo alheio.

Vedar a revisão contratual nos casos de incidência de vício seria compactuar com a má-fé, que é ideia oposta a ser atingida pela cláusula. Em contrapartida, a permissão da revisão contratual em relação a motivos alheios a incidência dos vícios, seria um atentado a segurança jurídica, violando o princípio do *pacta sunt servanda*, gerando uma enorme insegurança aos signatários do contrato.

Sendo assim, deve ficar bem claro que a cláusula impeditiva de revisão contratual, não impede a revisão nos casos de vícios, até para tornar a cláusula mais válida possível.

6.2.3 Doença grave de parente de até 2º grau

Uma última exceção para a não aplicação da cláusula impeditiva seria o caso de um parente de até segundo grau, contrair doença grave que necessita de tratamento urgente e custoso.

Os parentes de até segundo grau, abrangem os pais, irmãos, filhos e netos, do signatário. Tal exceção visa ser resposta ao caso nos exemplos encontrados nas doutrinas de direito civil, ou seja, nos casos em que o sujeito contrai empréstimo para comprar uma casa e meses depois descobre que seu filho está com câncer, necessitando de tratamento custoso. Sendo assim, o sujeito tem que escolher, pagar o empréstimo de sua casa ou o tratamento de seu filho.

Tal exceção seria interessante porque evita qualquer discussão extra ou até mesmo judicial.

Mas tal ideia não pode ser considerada absoluta, vejamos, se fosse o caso de uma obrigação imediata, ou seja, não é uma obrigação periódica, por exemplo, o sujeito comprou uma casa de R\$ 500.000,00 à vista. Pensando no mesmo caso, caso o sujeito descubra meses depois que seu filho está com câncer e necessita de tratamento, ele poderia suscitar a nulidade do negócio jurídico realizado? Me parece que isso não aconteceria.

Por mais duro que seja, se no caso de uma obrigação imediata, não haveria essa possibilidade de cancelar ou anular o negócio jurídico realizado, porque numa obrigação periódica seria possível? Veja, se o sujeito paga R\$ 450.000,00 à vista ou contrai um empréstimo com parcelas de R\$ 2.500,00 reais, por 180 meses, que daria mais ou menos R\$ 450.000,00 reais, qual seria a diferença? Se no final o sujeito gastou o mesmo valor?

Então se tratando desse caso, haveria uma certa discussão, podendo haver duas linhas de raciocínio, sendo uma a de não aplicação da cláusula impeditiva, desde que prevista tal exceção, já que poderia haver uma certa sensibilização pelos tribunais, que poderiam julgar a cláusula como abusiva por impedir a revisão contratual no presente, fazendo com que esta perca sua razão de existir. Sendo assim, a ideia de tal exceção poderia trazer maior força a cláusula impeditiva, já que a sua ideia é realmente trazer benefícios e não prejuízos ao aderente do contrato. Além do mais, poderia permanecer com a de manter a aplicação da cláusula impeditiva, não podendo haver a revisão do contrato realizado, correndo risco de essa ser considerada nula pelos tribunais.

Sendo assim, diante dessas duas interpretações acerca da exceção, que ao meu ver, é válida e concede maior segurança a aplicação da cláusula, deixo ao leitor que interprete da maneira que julgar válida.

6.3 Redução dos Processos Judiciais

É sabido que o judiciário brasileiro está abarrotado com milhares de processos judiciais, o que acaba tornando o judiciário extremamente moroso e custoso.

Em uma pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatou-se que no ano de 2017 haviam mais de 80 (oitenta) milhões de processos em tramitação no país, havendo despesas que ultrapassam a casa dos R\$ 90 bilhões, que chega a representar 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Com a inclusão da cláusula impeditiva de revisão contratual, pode-se dizer que haveria uma redução nas demandas revisionais, sendo benéfico ao judiciário brasileiro.

Ainda, na confecção do presente trabalho, inúmeras jurisprudências pleiteando a revisão do contrato foram apreciadas e, em sua grande maioria, as ações

eram julgadas como improcedente seja por serem infundadas ou por falta de requisito de admissibilidade revisional.

Como dito acima, a maior parte das ações revisionais são improcedentes, por serem, em sua maioria, infundadas e pela falta de requisitos para revisão. Sendo assim, reduzindo o número de ações revisionais, acabaria por haver uma redução expressiva nos processos levados ao Judiciário, ainda, evita que ações infundadas sejam propostas, gerando uma economia dos valores despendidos pelo judiciário brasileiro.

6.4 Princípio da Informação e Boa-Fé

Inúmeros princípios regem os contratos e as relações contratuais, visando uma melhor relação jurídica entre as partes. Dentro os princípios aplicados aos contratos, o princípio da informação se destaca pela sua grande importância, já que é princípio imprescindível nas relações contratuais.

Nas relações contratuais, na qual são realizados contratos paritários, o princípio da informação já tem sua importância conhecida, já que as partes devem ter ciência do que estão acordando, até mesmo para evitar futuras ações revisionais ou até mesmo a incidência de algum vício que poderia anular o contrato.

Se nos contratos paritários o princípio da informação é relevante, quando se trata dos contratos de adesão, sua importância aumenta expressivamente. Tratando-se de um contrato na qual uma das partes não tem o poder para discutir as cláusulas do contrato, ela deve estar muito bem informada do que está no contrato, sendo assim, as disposições presentes no contrato de adesão devem ser claras e transparentes para que não surja nenhuma dúvida acerca do que está sendo contratado.

O princípio da informação, encontra escopo na constituição federal, com caráter de Direitos e Garantias Fundamentais. Trata-se de cláusula pétrea inserida no artigo 5º, XIV da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XIV - e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

O direito à informação que a Constituição Federal preconiza está mais ligado as informações que os órgãos públicos devem aos particulares, sendo ainda cabível a impetração de Habeas Data que é o remédio constitucional cabível quando órgão público negar informações.

O CDC, tratando da Política Nacional de Relações de Consumo, traz, no *caput* e inciso IV do artigo 4º:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

A transparência mencionada no artigo supracitado, está estritamente ligado a informação que se deve ao consumidor, implicando na veracidade em que os fatos são passados a este, sem que esta cause confusão ou dúvida ao consumidor.

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor – CDC, em seu artigo 6º, elenca os direitos do consumidor, dispõe sobre o direito de informação que estes possuem:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O direito à informação, disposto pelo CDC já se enquadra, especificamente, nas relações de consumo, regulamentando a respeito da transparência que deve ser transpassada nas relações de consumo.

Na atualidade, os contratos de adesão geram inúmeros problemas, tendo várias cláusulas prejudiciais ao aderente, que nem mesmo tem conhecimento sobre elas. Sendo assim, é imperioso que o princípio da informação seja aplicado a todos os contratos, com o fim de evitar esse tipo de abuso pelo redator, além do dever de explicitar ao aderente as cláusulas presentes no contrato, tendo que em vista que não poderão ser revisadas ou alteradas futuramente.

Indo além, temos o princípio da boa-fé objetiva, na qual as partes devem agir com boa-fé diante das relações em sociedade e, no caso dos contratos, a boa-fé

objetiva deve estar presente na pactuação do contrato para garantir que as cláusulas e condições contratuais estejam transparentes para ambas as partes.

A boa-fé objetiva não está presente na Constituição Federal, mas o Código Civil em seu artigo 422 dispõe a necessidade da presença da boa-fé, dizendo que “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

O CDC também dispõe sobre o princípio da boa-fé, em seu artigo 4º, III, preconizando:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica ([art. 170, da Constituição Federal](#)), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores

Sendo assim, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor mencionam o princípio da boa-fé dizendo que este deve estar sempre presente.

Ainda, podemos dizer que o direito à informação e a boa-fé estão intimamente ligados, já que esses princípios giram em torno, ou melhor, tem como foco, uma relação contratual verdadeira e honesta, que, como sinal de boa-fé, devem ser apresentadas todas as informações presentes no contrato, bem como todas as situações que possam derivar do contrato e seus benefícios, efetivando assim, o direito à informação das partes.

Por fim, levando em consideração a cláusula impeditiva de revisão contratual, esta deve estar bem explícita ao aderente do contrato, inclusive, devendo ser explícito ao aderente os benefícios que estes terão ao aderir o contrato com esta cláusula, já que, em uma relação consumerista, toda informação que tornem mais clara a relação de consumo, é imperiosa.

7 CONCLUSÃO

Durante o presente trabalho, foram analisadas inúmeras questões sobre o direito contratual e as teorias revisionais adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Foi realizado estudo sobre os negócios jurídicos e sobre os contratos de adesão, sempre com análise direcionada para o assunto principal. Ainda, foram analisados os contratos bancários de adesão, apresentando os conceitos adotados pelas correntes doutrinárias, chegando a definição dada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Ainda sobre os contratos bancários, foi abordado a discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC e a possibilidade revisional destes contratos.

Posteriormente, adentrou-se ao tópico principal e tema central do trabalho, no qual foi apresentado a ideia da cláusula que impossibilita a revisão dos contratos bancários de adesão, apresentando argumentos que corroboram tal possibilidade, bem como alguns argumentos contrários a tal incidência.

Ainda, foram expostas algumas exceções a aplicação da cláusula e outras considerações pertinentes acerca do tema.

Por fim, diante do estudo que foi realizado, pôde-se concluir que a cláusula que impede a revisão contratual é plenamente possível diante do Código Civil, Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A ideia da cláusula que impede a revisão contratual é beneficiar ambas as partes do contrato, trazendo inúmeros benefícios, inclusive segurança jurídica. A incidência da cláusula visa estimular ainda mais a boa-fé, tendo em vista que se presente algum vício, ou qualquer outra causa que impeça sua aplicação no contrato, este deverá ser anulado ou até mesmo alterado, fazendo com que a cláusula perca sua função.

Ainda, com a impossibilidade de revisão contratual, de certa forma, estimularia o redator deste a fazer de maneira mais clara e simples possível, evitando assim qualquer causa que possa vir a desvalidar a cláusula e tornando mais simples a compreensão do contrato pelo aderente, o que torna mais fácil a concretização do direito de informação deste.

Destarte, o que se busca com a incidência da presente cláusula é a simplificação dos contratos, tornando-os mais simples, mais claros e transparentes as partes, bem como para dar maior segurança as partes, já que as cláusulas permanecerão inalteradas, efetivando o princípio da autonomia privada entre as partes de maneira mais benéfica possível.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler. **A teoria da onerosidade excessiva no direito civil brasileiro: limites e possibilidade de sua aplicação.** Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/202/138>. Acesso em 10/05/2019.

BENJAMIN, Antônio Herman e MARQUES, Lima Cláudia. **Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor.** 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto; JÚNIOR, Ary Barbosa Garcia e NETO, Guilherme Fernandes. **Os contratos de adesão e o controle de cláusulas abusivas.** 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 1991.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10/05/2019.

BRASIL. **Código Civil,** Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20/09/2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil,** Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20/09/2019.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor,** Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 20/09/2019.

EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor.** 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999.

FIUZA, César e ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Contratos de adesão.** 1 ed. Belo Horizonte: Mandamentos. 2002.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor: lei 8.078/90.** 10 ed. Salvador: Editora JusPODIVM. 2016.

GARCIA, Izner Hanna. **Ilegalidade nos contratos bancários.** 2 ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora. 2002.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

RODOVALHO, Thiago. **Cláusula Arbitral nos Contratos de Adesão**. 1 ed. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2016.

SANTOS, Antonio Jeová. **Função Social do Contrato**. 2 ed. São Paulo: Editora Método, 2004.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva educação. 2019.

WAMBIER, Luciane; BERETTA, Marina Zapparoli; NADER, Patricia Audibert; VALENTE, Patricia Martins e JÚNIOR, Reginaldo Lourenço Pierrotti. **Princípios basilares dos contratos no novo Código Civil**. Disponível em: [www.flaviotartuce.adv.br > assets > uploads > artigosc > Contratos UEL](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigosc/Contratos_UEL). Acesso em: 17/10/2019.